



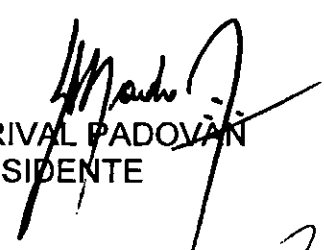
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80
Recurso nº. : 142.766
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX: 1993
Recorrente : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.408

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVANI
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80
Resolução nº. : 108-00.408
Recurso nº. : 142.766
Recorrente : NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A.

RELATÓRIO

Em 21.08.97 NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A. foi intimada da lavratura de Auto de Infração (fls 02/03) e constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, no montante de R\$ 3.906.613,17 (três milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e treze reais e dezessete centavos), neste incluído multa e juros.

A autuação é relativa: (i) à glosa de variações monetárias passivas relativas aos fatos geradores de junho e dezembro de 1992, cuja fundamentação legal para a autuação foi o artigo 157, parágrafo 1º; artigo 191 e parágrafos; artigo 254, inciso II e parágrafo único; e, artigo 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/80 e (ii) glosa de despesas indevidas de correção monetária relativa aos fatos geradores de junho e dezembro de 1992, sendo a fundamentação legal da autuação os artigos 4º a 19 da Lei nº 7.799/89; artigo 387, inciso I, do RIR/80; artigo 1º da Lei nº. 8.200/91; artigo 4º do Decreto 332/91; e artigo 48 da Lei nº. 8.383/91.

A fiscalização, após detalhar a natureza das atividades desenvolvidas pelo contribuinte e a forma de apuração do seu resultado operacional, intimou o contribuinte a esclarecer alguns procedimentos adotados na forma de reconhecimento de suas receitas e despesas e da taxa de câmbio utilizada (fls. 11/12).

Em atenção a esta intimação (fls. 13) o contribuinte informou que suas receitas e despesas eram contabilizadas sob o regime de competência. Informou que não há relação temporal entre os contratos de compra e venda dos direitos autorais que comercializa e que as taxas de câmbio utilizadas foram as fornecidas pelo BACEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80
Resolução nº. : 108-00.408

Ato contínuo à prestação de esclarecimentos foi elaborado Termo de Esclarecimentos nº 01 (fls. 014), no qual à partir dos procedimentos adotados pelo contribuinte constatou-se que:

- i) O contribuinte não registrou as variações cambiais e monetárias incorridas e incidentes sobre as contas relativas à aquisição de direitos autorais e as relativas à sua cessão/distribuição, bem como as contas de despesas, relativamente ao mês de novembro de 1993, tendo algumas contabilizações ocorridas somente no mês de dezembro de 1993, algumas vezes englobando os dois meses do ano e espelhando nas contas de variações ativas e passivas valores que denotam a utilização de índices diferentes dos empregados pela fiscalização, fato verificável pelas tabelas anexadas aos autos (fls. 17/21).
- ii) A Lei nº 6.404/76 refere-se a "Resultados de Exercícios Futuros" e não "Receitas de Exercícios Futuros", concluindo-se, assim, que a empresa, considerando apenas as "Receitas de Exercícios Futuros" incorreu em irregularidade ao diferir, para exercícios futuros, as variações cambiais relativas aos rendimentos recebidos, seguindo o prazo de duração do contrato, e não fazendo o mesmo, na mesma proporção, com relação às despesas de correção monetária advindas da atualização monetária de suas obrigações contraídas no exterior.
- iii) Considerando-se o reconhecimento, em sua totalidade, no próprio exercício em que incorreram, das variações cambiais ativas, não há que se falar em correção de "Receitas de Exercícios Futuros", admitindo-se que somente será diferida para exercícios futuros a parcela referente ao valor principal inicial, previsto no contrato, atribuindo-se as variações cambiais/monetárias ativas ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.019859/97-80
Resolução nº : 108-00.408

passivas ao próprio exercício e, inadmitindo-se, no computo do lucro líquido, as despesas advindas de correção das receitas de exercícios futuros.

Foram lavrados, ainda, Autos de Infração relativos aos lançamentos reflexos de CSLL no valor de R\$ 723.448,94 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos - fls. 193), IR/Fonte no valor de R\$ 324.106,03 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e seis reais e três centavos – artigo 35 da Lei nº 7.713/88); e PIS-Repique no valor de R\$ 148.843,32 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos - fls. 203).

Devidamente intimado da lavratura do Auto de Infração o contribuinte apresentou sua competente Impugnação, alegando basicamente o seguinte:

- i) Há nulidade na autuação, já que os fatos narrados não se submetem a qualquer dos dispositivos legais apontados como infringidos.
- ii) Nenhum dos dispositivos legais utilizados referem-se à glosa de variações cambiais, sendo que alguns índices utilizados fazem referência ao índice de variação da UFIR, como sendo o adequado para a correção monetária de algumas contas. Os demais dispositivos são genéricos e não se referem à autuação propriamente dita.
- iii) Afirma que há nulidade na autuação pois, no que se refere à glosa de despesas indevidas de correção monetária, a fundamentação legal utilizada é insuficiente para a autuação, já que a autoridade deveria demonstrar a norma que determina a impossibilidade de dedução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.019859/97-80

Resolução nº : 108-00.408

iv) Aduz que há erro material nas tabelas utilizadas pela fiscalização, pois os montantes de dólares americanos apontados não estão corretos, havendo divergência entre os montantes relativos ao 1º e 2º semestres.

v) Afirma que além de nula, a autuação é, também, improcedente, já que resultou da glosa relativa à correção monetária de seu balanço e contas respectivas, sem fundamento em nenhuma norma de direito tributário ou societário.

vi) Sustenta que tanto a aquisição dos direitos , como sua cessão/locação, são materializados em contratos, nos quais, entre outras cláusulas e condições se estabelecem prazos longos, preços indexados à variação cambial, pagamentos desvinculados à duração dos contratos.

vii) Afirma que não há igualdade, cronológica ou de substância, entre os prazos de vigência, preços e prazos de pagamentos ajustados nos contratos de aquisição com os mesmos elementos dos contratos de cessão/locação dos direitos autorais adquiridos, mas, seguramente, a sistemática adotada para a contabilização destes negócios é idêntica, seguindo-se a regra do regime de competência.

viii) Consigna que não está correta a afirmação da fiscalização de que o contribuinte difere o resultado das receitas advindas dos contratos de cessão/locação, sem fazer o mesmo em relação às despesas oriundas dos contratos de aquisição dos direitos autorais que negocia.

ix) Aponta que, sob o regime de competência, todos os pagamentos realizados na aquisição de direitos autorais foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80

Resolução nº. : 108-00.408

apropriados como custo ou despesa no período a que se referiam, conforme a duração do contrato, não havendo a antecipação indevida de qualquer valor capaz de reduzir a tributação do valor devido, bem como as receitas dos contratos de cessão/locação dos direitos autorais adquiridos, que foram igualmente apropriadas nos períodos de apuração a que se vinculavam ou a que se referiam, também em conformidade com os prazos de duração dos respectivos contratos, sem qualquer postergação ou diferimento indevido ou maior que o devido.

x) Sustenta que os procedimentos adotados para correção monetária, tanto das contas relativas à aquisição de direitos como das contas relativas à cessão e locação desses direitos, obedeceram aos ditames da Lei e não geraram distorções capazes de reduzir o tributo devido ou de postergar sua exigibilidade. Também, não geraram a apropriação indevida a título de custo ou despesa de qualquer valor que a legislação considerasse indedutível para este fim.

xi) Para a correção monetária das contas relativas aos contratos de aquisição e cessão/locação de direitos autorais que estabeleciam esta espécie de variação - índices de variação cambial utilizados - foram apurados pelo BACEN. Os índices de UFIR utilizados foram os veiculados em tabelas oficiais. Todos os índices foram corretos, não sendo cabível a afirmação no sentido de que teria havido erro em sua utilização.

xii) Afirma que é inaceitável a alegação de que a Lei nº 6.404/76 prevê a correção monetária de resultados de exercícios futuros, mas não de receitas de exercícios futuros que, ao ver da fiscalização, corresponderia a passivo não monetário e por isso não sujeito a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80

Resolução nº. : 108-00.408

correção. Aponta a incoerência desta afirmação, levando-se em conta que a própria fiscalização admite que parte daquelas receitas é mesmo diferida para exercícios futuros na medida em que se referem a contratos de cessão e locação com prazos longos de duração que ultrapassam as lindes do exercício. Nestas condições tais receitas irão compor e determinar os resultados em exercícios futuros, razão pela qual devem ser corrigidas a fim de evitar distorções de poder de compra da moeda.

xiii) Sustenta que a lisura dos procedimentos adotados é verificável mediante o exame concreto de sua contabilidade, no qual estão materializados os fatos relatados, razão pela qual protesta pela produção de prova pericial. Apresenta quesitos às fls. 260/262.

Anexa parecer de auditoria independente – Gaia, Silva, Rolim & Associados Advocacia e Consultoria Jurídica, a qual concluiu que o contribuinte respeitou o regime de competência para a contabilização de suas operações.

Ademais, o contribuinte apresentou Impugnação para cada uma das autuações reflexas (CSLL – fls. 228/246, PIS/REPIQUE – fls. 247/263 e IR/FONTE – fls. 266/284), todos de mesmo teor.

Após o oferecimento da Impugnação o contribuinte trouxe aos autos relatório emitido pela empresa Price Waterhouse Auditores Independentes, em 28.01.98, resultante de exames efetuados nos mesmos livros contábeis e fiscais analisados pela fiscalização. Afirma que o relatório não foi juntado anteriormente porque não existia à época. Sustenta que o aludido relatório corrobora a lisura do procedimento adotado na contabilização de suas receitas e despesas, bem como no resultado da correção monetária de suas contas ativas e passivas em que se observaram os princípios técnico-contábeis pertinentes ao regime de competência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80
Resolução nº. : 108-00.408

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por julgar procedente em parte os lançamentos, em acórdão assim ementado (fls. 316/333):

"ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: NULIDADE - INOCORRÊNCIA - O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação tributária relativos ao processo administrativo fiscal bem como a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento. DIREITO À AMPLA DEFESA - Afigura-se garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo fiscal se o contribuinte, devidamente cientificado das infrações que lhe foram atribuídas, demonstrou entendê-las perfeitamente e pôde impugná-las livremente.

Período de apuração : 01/01/1992 a 31/12/1992

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Levando-se em conta que o contribuinte, ao assinar contrato com seus clientes, debitava a conta "Clientes" e creditava a conta "Receitas de Exercícios Futuros", tem-se que a atualização desta última conta a débito de Variações Passivas concomitantemente à atualização da conta "Clientes" a crédito de Variações Ativas implica a anulação dessas últimas variações já percebidas, ensejando a sua tributação de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESA INDEVIDA - Computam-se na apuração do resultado do exercício apenas as despesas de correção monetária que forem devidamente justificadas. ERRO DE TRANSCRIÇÃO - Corrige-se de ofício o erro de transcrição, detectado no julgamento administrativo, que havia sido cometido pelo autuante no auto de infração e estava majorando indevidamente as exigências tributárias nele contidas.

Período de apuração : 01/01/1992 a 31/12/1992

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições **EMENTA:** Contribuição para o PIS/Repique, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, Contribuição sobre o Lucro Líquido - LANÇAMENTOS REFLEXOS - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Período de apuração : 01/01/1992 a 31/12/1992"

No voto condutor do Acórdão, restou consignado o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80

Resolução nº. : 108-00.408

- i) Não houve cerceamento do direito de defesa pois o Auto de Infração contém descrição clara e detalhada dos fatos, complementada pelo termo de verificação e esclarecimentos. A fundamentação legal apresentada é suficiente para suportar a autuação.
- ii) Há perfeita compatibilidade entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal, de maneira que não podem ser acatadas as argumentações da interessada no sentido de que o auto de infração teria fundamentação legal insuficiente.
- iii) Quanto ao pedido de perícia formulado pela interessada, tendo em vista que o contribuinte não indicou seu perito esta não preencheu os requisitos legais para tanto. De qualquer forma, as razões apresentadas pela interessada para a realização da perícia não demonstram a sua necessidade, já que os quesitos referem-se a questões que não ensejam perícia ou já estão esclarecidas nos autos.
- iv) A verificação do critério contábil utilizado pelo contribuinte não demanda a realização de perícia contábil. E mais, o próprio contribuinte trouxe aos autos as respostas aos seus quesitos ao juntar o relatório da auditoria.
- v) É evidente que o contribuinte tem o direito de registrar as variações passivas por ocasião das obrigações contraídas no exterior, porém, não é correto o procedimento por ela adotado de debitar variações monetárias/cambiais passivas referentes aos seus contratos de locação com seus clientes a débito da conta de receita de exercícios futuros, ao mesmo tempo em que debitava clientes a crédito de variações monetárias/cambiais ativas, pois, assim,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80

Resolução nº. : 108-00.408

anulava as variações monetárias ativas já percebidas decorrentes desses contratos no mercado interno. Ademais, o grupo de "Resultados de Exercícios Futuros", do qual a conta "Receita de Exercícios Futuros" faz parte, deve abrigar receitas já recebidas que efetivamente devem ser reconhecidas em resultados de períodos futuros, englobando receitas para as quais não haja qualquer tipo de obrigação de devolução por parte da empresa.

vi) Não se pode falar em correção a título de variações monetárias passivas da conta "Receitas de Exercícios Futuros", sobretudo gerando despesa para a interessada, situação somente admissível em se tratando de uma obrigação monetária. O uso que o contribuinte faz da conta "Receita de Exercícios Futuros" configura-se inapropriado, já que difere receitas já auferidas.

vii) Quanto à alegação de erro material na elaboração dos quadros relativos às "Demonstrações das Variações Cambiais relativas aos contratos sem autorização durante o ano-base de 1992", tendo em vista que o contribuinte não demonstrou em termos quantitativos que erro seria esse, tal argumento não é passível de ser analisado.

viii) Em relação à glosa de despesas de correção monetária (item 2 da autuação), observa-se que a ausência de justificativa plausível por parte da interessada, para justificar a dedução de tais valores verificados pela fiscalização, permanece, também, na fase impugnatória.

ix) O contribuinte não apresentou qualquer documento que legitime os lançamentos contábeis efetuados pelo contribuinte, mas somente dois pareceres de empresas de auditorias que não são hábeis a justificar o procedimento adotado e os correspondentes valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80

Resolução nº. : 108-00.408

x) Não é possível admitir a dedução a título de despesa de correção monetária incidente sobre receita de exercícios futuros, em face da sua própria natureza e do uso indevido da conta por parte da interessada.

xi) Quanto a outra parte da glosa relativa à despesa de correção monetária, constata-se que persiste a ausência de comprovação, pelo contribuinte, de saldo correspondente à diferença IPC/BTNF relativa à amortização efetuada.

xii) Cabe retificar o valor da base tributável relativa ao item 1 da autuação correspondente ao 1º semestre de 1992, em virtude de erro de transcrição cometido pelo autuante. Assim, deve ser considerado procedente a exigência do IRPJ no montante de R\$ 1.665.565,39 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

xiii) Os lançamentos reflexos devem ser mantidos, retificando-se os seus respectivos valores em razão do erro apontado na transcrição dos valores, passando a figurar os seguintes valores: CSLL (R\$ 306.704,97), IR/FONTE R\$ 136.655,14 e PIS/REPIQUE (R\$ 63.483,35).

O contribuinte, em 20.02.04, foi notificado do teor do Acórdão proferido conforme se verifica às fls. 336 (verso). Inconformado, apresentou Recurso Voluntário reiterando, basicamente, todos os argumentos ventilados em sua Impugnação, acrescentando o seguinte:

i) Afirma que a autoridade julgadora não fundamentou sua decisão e deixou de considerar relatórios de auditores independentes que corroboram suas alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80

Resolução nº. : 108-00.408

ii) Aduz que a autoridade julgadora apenas repetiu o relato teórico da fundamentação legal, mas não identificou o dispositivo de lei ou regulamento que teria sido descumprido pela empresa autuada que, no fim das contas, só teria afrontado a teoria fiscal/contábil.

iii) O indeferimento de prova pericial, caracterizou ilegítimo cerceamento de defesa. Sustenta que a necessidade de prova pericial reside na absoluta contradição na descrição dos procedimentos da autuada e nas conseqüências, manifestada entre o relato da fiscalização e o disposto nos relatórios das empresas de auditoria.

iv) Afirma que há contradição entre o sustentado pelo fisco e o sustentado pelas empresas de auditoria, pois a autoridade fiscal sustenta que a atualização da conta de "resultados de exercícios futuros" anula as variações cambiais ativas incorridas no período, ao passo que o relatório de auditoria apresentado sustenta que os efeitos em resultado seriam os mesmos, tanto na hipótese de atualização monetária da conta "resultados de exercícios futuros" quanto da sua não atualização.

v) Aponta que tais contradições não se resolvem somente à luz das teorias contábeis, mas, envolve a apreciação de fatos contábeis, cujos resultados numéricos são absolutamente relevantes para a apuração final da existência ou não de crédito em favor do fisco.

vi) Sustenta que a perícia se fundamenta para apurar se a anulação daquelas variações cambiais passivas (se existente) é total ou parcial. Também serve para averiguar se o procedimento adotado gerou redução do imposto ou se resultou na postergação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80

Resolução nº. : 108-00.408

do seu pagamento, diferido para exercícios futuros, sendo que, no primeiro caso é devido todo o tributo e, no segundo, só os acréscimos legais devidos, pela mora.

vii) Acresce a conclusão obtida pela PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES, de que os efeitos decorrentes da operação encontram-se refletidos nas demonstrações financeiras da sociedade, não se configurando prejuízo ao erário público.

Apresentou, ainda, Recurso Voluntário relativo a cada uma das autuações reflexas, nos mesmos termos do recurso principal. A Recorrente traz aos autos (fls.455/463) cópia do parecer juntado anteriormente às fls.(314/313).

O contribuinte apresentou arrolamento de bens (fls. 429 a 432 e 452).

Em 16.03.05 o processo foi distribuído a esta relatora para apreciação, sendo certo que já havia sido protocolada petição perante este Conselho de Contribuintes em 09.02.06, requerendo a juntada de todos os contratos relacionados no parecer/relatório da empresa de auditoria independente, a qual foi posteriormente anexada.

Tendo em vista a juntada de novos documentos, foi aberta vista ao Ilmo. Sr. Procurador, o qual se declarou ciente em 20.03.06, retornando posteriormente os autos para relatório.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80
Resolução nº. : 108-00.408

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, conforme se verifica do termo de arrolamento de bens fls. 428/432, pelo que tomo conhecimento.

Conforme esclarece o contribuinte, inclusive mediante parecer elaborado por auditoria independente, a aquisição, pelo contribuinte, de direitos autorais junto a não residentes no Brasil, para posterior cessão dos mesmos direitos autorais a terceiros, teve as operações assim registradas no ano-calendário de 1992.

No que tange à 1ª operação – aquisição de direitos autorais:

- i) A aquisição dos direitos autorais era registrada no ativo permanente, corrigido pela UFIR, e sua contrapartida em passivo, correspondente a obrigação de pagar, atualizada pela variação cambial, tendo em vista cláusula contratual.
- ii) À medida que os pagamentos ao exterior eram efetuados, a sociedade creditava o caixa e reduzia o passivo.
- iii) Amortizava (conta redutora) o ativo permanente e, em contrapartida, debitava a conta relativa à despesa com amortização. A amortização também sofria correção monetária de balanço. Os débitos e créditos ao resultado se davam ao longo do prazo contratual, os quais, na maioria dos casos, excediam o período de apuração fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80

Resolução nº. : 108-00.408

No que tange a cessão, pelo contribuinte, dos direitos autorais, para emissoras de televisão no Brasil, os registros contábeis destas operações foram efetuados da seguinte forma:

- i) Debitava ativo correspondente ao contas a receber, atualizado pelo índice estipulado contratualmente (US\$ ou TR), que gerava variação cambial/monetária ativa, e, em contrapartida, creditava um passivo (resultado de exercícios futuros), o qual também era corrigido monetariamente pelo índice estipulado contratualmente (US\$ ou TR) que gerava variação monetária/cambial passiva.
- ii) À medida que a sociedade recebia os valores correspondentes à cessão dos direitos autorais era debitada a conta caixa em contrapartida a uma redução do ativo.
- iii) Já, à medida que decorria o prazo do contrato de cessão, havia um lançamento a débito de uma conta redutora do passivo (amortização acumulada do REF), que gerava receita de amortização não monetária (denominação dada pela sociedade), ao mesmo tempo que a conta de amortização acumulada era corrigida monetariamente e gerava variação cambial ou monetária passiva.

De fato, verifica-se que os contratos, tanto de aquisição quanto de cessão de direitos autorais, foram celebrados com prazos muitas vezes superiores a um ano, bem como que apresentavam cláusulas determinando a atualização da obrigação principal, inclusive pela variação do dólar norte americano.

Não obstante, se para os casos de aquisição de direitos autorais pela Recorrente foi observado o mesmo critério temporal e regime de competência, tanto para as contabilizações do ativo quanto do passivo, entendo que o mesmo não se verificou nos casos de contratos de cessão/venda de direitos autorais pela Recorrente. Isto porque, como descrito no parecer da própria Auditoria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.019859/97-80

Resolução nº. : 108-00.408

Independente (fls. 308), a Recorrente reduzia (creditava) o seu ativo na medida em que a sociedade recebia os valores correspondentes a cessão de direitos autorais, ao passo que só reduzia o passivo na medida que decorria o prazo do contrato, uma vez que a contabilização era efetuada em conta de resultado de exercícios futuros – REF, o que gerava variação cambial ou monetária passiva sobre a conta de amortização acumulada.

Ocorre que, possivelmente, se apesar de reconhecida em períodos diferentes a amortização do passivo, daquela feita no ativo, quando do final do prazo contratual os montantes contabilizados em resultados de exercícios futuros devem ser levados a resultado.

Neste passo, pode assistir razão à Recorrente quando em seu recurso alega: “se o procedimento da autuada gerou uma efetiva redução de imposto devido, ou se resultou apenas numa postergação do seu pagamento, diferido para exercícios futuros, porque, na primeira hipótese, o tributo não pago há de ser exigido por inteiro, ao passo que, na segunda hipótese, este tributo terá sido pago com atraso (em exercícios futuros), caso em que somente serão devidos os acréscimos resultantes do retardamento.”

Em razão do exposto, antes de analisar as preliminares e as demais razões de mérito, para possibilitar o pleno julgamento por esta câmara, de toda a matéria argüida pela Recorrente, proponho a conversão do julgamento em diligência para sanar dúvida quanto a aplicabilidade ou não dos efeitos da postergação, se for o caso, requerendo as seguintes verificações:

- i) Se houve a tributação, pelo contribuinte, do imposto supostamente diferido para os períodos subseqüentes, no caso das cessões/venda dos direitos autorais.
- ii) Informar se existia prejuízo fiscal acumulado e base negativa da CSLL a compensar, quantificando e requerendo a juntada do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

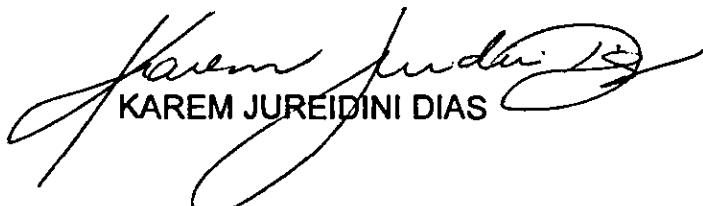
Processo nº. : 10768.019859/97-80
Resolução nº. : 108-00.408

LALUR e dos Balanços respectivos, bem como esclarecer se houve lucro tributável e pago da CSLL e do IRPJ nos períodos subseqüentes até o lançamento, anexando as DIPJ's respectivas.

iii) Esclarecer e quantificar, para efeitos de cálculo da postergação, se houve diferença de alíquota de IRPJ e CSLL e apuração de base nos anos em que supostamente o Recorrente incorreu na postergação do imposto.

Ao final da diligência elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do seu teor, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito. Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS